

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO
BB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS PETROBRAS

CNPJ: 02.838.578/0001-47

Por este instrumento particular, a **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (“BB ASSET”)**, com sede no Rio de Janeiro (RJ), Av. República do Chile, nº 330, Torre Oeste, 7º e 8º andares, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) como prestadora de serviços de Administração de Carteiras, por meio do Ato Declaratório nº 1.481, de 13 de agosto de 1990, neste ato representada por seus procuradores, na qualidade de Administradora e Gestora, com fundamento no Artigo 52 da **Resolução CVM 175/22 (“RCVM 175”)** e alterações posteriores, resolve por ato administrativo, alterar o Regulamento do **BB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS PETROBRAS**, no seguinte:

1. Alteração do Regulamento para adequação às novas exigências da RCVM 175 e tudo o mais que for necessário para fins de adaptação, preservando as principais características do Fundo. O Regulamento passará a ser constituído por Parte Geral, Anexo da Classe Única de Cotas e Apêndice;
2. Alteração do nome do Fundo para **BB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO - FGTS PETROBRAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA** no **Artigo 1º** do Regulamento;
3. Adaptação da lista de encargos para contemplar os previstos na RCVM 175;
4. Adaptação da redação relativa à **Política de Investimentos** da **CLASSE** para que esteja em conformidade com os termos da RCVM 175, sem alteração do mandato originalmente concedido à Gestora;
5. Em conformidade com a RCVM 175, o Regulamento passará a prever que, os cotistas terão **Responsabilidade Limitada** aos valores subscritos, observados os procedimentos previstos no Regulamento.

A Administradora e a Gestora, na qualidade de Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos da RCVM 175, consolidam neste ato o novo

Regulamento, Anexo e Apêndice do **FUNDO**, contemplando as deliberações acima, que estarão vigentes em **10/06/2025**.

Rio de Janeiro (RJ), 09 de junho de 2025.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A. (“BB ASSET”)

REGULAMENTO DO
BB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRAS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ: 02.838.578/0001-47

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O BB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, é uma comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo mínimo de duração de 3 (três) anos, é regido por este Regulamento, pela Lei nº 9.491/97, pelo Decreto nº 2.430/97, pela Resolução CVM nº 175/22, e suas alterações, bem como pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Único - O **FUNDO** será formado, exclusivamente, por recursos de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (“FGTS”), diretamente ou por intermédio de Clubes de Investimento – FGTS.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas e, a critério da Administradora, poderá ter subclasses. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;

III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;

IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e
- V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**.

b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;

c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;

e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;

f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;

h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

i) observar as disposições constantes do regulamento;

j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e

k) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

Parágrafo 5º - O **FUNDO** não contará com comitês ou outros mecanismos de participação de cotistas nas decisões relacionadas à administração da sua carteira de ativos.

Parágrafo 6º - A **ADMINISTRADORA** poderá, mediante aviso prévio de 3 (três) meses e com comunicação escrita endereçada a cada cotista, renunciar à administração do **FUNDO**, ficando obrigada, no mesmo ato, a comunicar sua intenção à CVM.

Parágrafo 7º - Nas hipóteses de renúncia, descredenciamento ou inabilitação da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA** pela CVM ou outras autoridades, fica a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar, em até 2 (dois) dias úteis a partir da formalização da renúncia ou do ato legal que embasar o descredenciamento ou inabilitação, a Assembleia Geral para eleger a sua substituta ou deliberar a incorporação do Fundo a outro Fundo Mútuo de Privatização - FGTS. A **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** permanecerão no exercício de suas funções até sua efetiva substituição.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **GESTORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectiva.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM n.º 175/22;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver; e
- w) taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS
--

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de

preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
- III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pela **ADMINISTRADORA**, por escrito, a cada cotista para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 10 - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, incluindo o endereço ou endereço de correio eletrônico para o qual deverão ser remetidos os votos de cada cotista.

Artigo 11 - Nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 11 do Anexo VII da Resolução CVM n.º 175, a ausência de resposta será considerada como anuência por parte do cotista, desde que tal previsão conste expressamente da consulta.

Artigo 12 - O quórum de deliberação para o processo de consulta formalizada será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

Artigo 13 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º - A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º - Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 14 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 15 - Não se realizando a assembleia, deve ser efetuada segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis.

Artigo 16 - Na assembleia de cotistas, as deliberações devem ser tomadas pela maioria das cotas dos cotistas presentes:

- I – em primeira convocação, com um quórum mínimo de 5% (cinco por cento) das cotas emitidas; e
- II – em segunda convocação, com qualquer número.

Artigo 17 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 18 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 19 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 20 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

Artigo 21 - Caso o cotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a **ADMINISTRADORA** fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas em regulação pertinente, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 22 - O **FUNDO** e a **CLASSE** terão escrituração contábil própria, devendo as suas aplicações, contas e demonstrações financeiras serem segregadas daquelas da **ADMINISTRADORA** e sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade emanadas da CVM.

Artigo 23 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de abril a 31 de março.

Artigo 24 - As demonstrações financeiras do **FUNDO** e da **CLASSE**, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Parágrafo Único - O parecer do auditor independente relativo às demonstrações financeiras deverá manifestar-se sobre observância das normas regulatórias e deste Regulamento.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0088

Ouvidoria BB**Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h**

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 26 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 27 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO**BB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRAS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ: 02.838.578/0001-47****CAPÍTULO I – DA CLASSE**

Artigo 1º - A Classe única do **BB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA**, pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo aplicar seus recursos na aquisição de ações ordinárias de emissão da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS (“AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES”) durante distribuição secundária pública a ser realizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, na qualidade de gestor do Fundo Nacional de Desestatização (“FND”), em nome da União Federal, ações estas transferidas para o FND nos termos do disposto no Decreto nº 2.478/98.

Parágrafo 1º – Em virtude da lei 12.276/10, a **CLASSE** poderá subscrever ações ordinárias, em aumento de capital social da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS (“AÇÕES DA PETROBRAS RESULTANTES DE EVENTUAL AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL” e, em conjunto com AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA BNDES, “AÇÕES DA PETROBRAS”), desde que a **CLASSE** detenha participação acionária na Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS em 30 de junho de 2010, data da publicação de tal lei, observadas as condições estabelecidas no Capítulo V.

Parágrafo 2º - A primeira aquisição de valores mobiliários pela **CLASSE** se dará na forma prevista no *caput* deste artigo e terá por objeto valores mobiliários de um único emissor.

Parágrafo 3º - A **CLASSE** poderá adquirir, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, valores mobiliários de emissão do mesmo emissor dos valores mobiliários que já integram sua carteira.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão.

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

- II - balancete; e

- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

- b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente

aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;

II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;

III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - A **GESTORA** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência da **GESTORA** não impõe à **ADMINISTRADORA** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO
--

Artigo 9º - A CLASSE deverá manter seus recursos aplicados nos ativos abaixo relacionados, devendo ser observado os seguintes limites de aplicação:

- I) No mínimo 90% do Patrimônio Líquido e no máximo 100% do Patrimônio Líquido em **AÇÕES DA PETROBRAS**;
- II) No mínimo 0% do Patrimônio Líquido e no máximo 10% do Patrimônio Líquido em títulos públicos federais de renda fixa.
- III) Até 100% do patrimônio líquido da **CLASSE** em ações negociados em Bolsa de Valores ou em mercado de balcão organizado, seus derivativos e proventos, ficando vedada as operações de alavancagem.

Parágrafo 1º – Durante os 6 (seis) primeiros meses contados da data de aquisição das **AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES** pela **CLASSE**, a **GESTORA** somente poderá alienar 10% (dez por cento) das **AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES** adquiridas pela **CLASSE**.

Parágrafo 2º – Eventuais rendimentos pagos pelos títulos públicos federais de renda fixa e ou dividendos atribuídos às **AÇÕES DA PETROBRAS** recebidos pela **CLASSE**, poderão ser aplicados em ações ordinárias de emissão da **PETROBRAS** a serem adquiridas no mercado e/ou em títulos de renda fixa públicos federais, desde que observado para esses últimos o disposto no inciso II deste artigo 9º.

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 10 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO**BB FUNDO MÚTUO DE PRIVATIZAÇÃO – FGTS PETROBRAS -
RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Tipo do Investidor	☒ Geral ☐ Qualificado ☐ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-Alvo	A CLASSE será formada, exclusivamente, por recursos de pessoas físicas titulares de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (“FGTS”), diretamente ou por intermédio de Clubes de Investimento – FGTS.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e provisionada, por dia útil, e paga mensalmente no primeiro dia útil de cada mês à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,0800% ao ano
Taxa de Gestão	0,4163% ao ano
Taxa Máxima de Distribuição	0,9037% ao ano
TOTAL (Taxa Global)	1,40% ao ano

Artigo 2º - Não há cobrança de taxa de performance na **CLASSE**.

Artigo 3º - Não há cobrança de taxa de ingresso na **CLASSE**.

Artigo 4º - Não há cobrança de taxa de saída na **CLASSE**.

Artigo 5º - A taxa máxima dos serviços de custódia incidirá sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, provisionada e cobrada todo dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa Máxima de Custódia	0,01% ao ano
--------------------------------	---------------------

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DAS COTAS

Artigo 6º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais do seu patrimônio e asseguram a seus titulares os mesmos direitos, sendo nominativas, intransferíveis e mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares.

Parágrafo 1º - O valor das cotas da **CLASSE** será calculado diariamente e resultará da divisão do valor do Patrimônio Líquido da **CLASSE** pelo número de cotas emitidas pela **CLASSE**, ambos no fechamento do dia.

Parágrafo 2º - As cotas da **CLASSE** serão integralizadas exclusivamente com os recursos resultantes da conversão parcial dos saldos das contas vinculadas do FGTS dos investidores ou com recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º - A data de subscrição das cotas corresponderá à data em que o agente operador do FGTS comunicar à Administradora o bloqueio nas contas vinculadas do FGTS de titularidade dos investidores, ou à data em que tornarem-

se disponíveis à Administradora recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento – FGTS.

Parágrafo 4º - O valor mínimo a ser bloqueado das contas vinculadas do FGTS nos termos do parágrafo 3º deste artigo, destinado à subscrição e integralização das cotas da **CLASSE** será de R\$ 1,00.

Parágrafo 5º - A integralização de cotas dar-se-á concomitantemente à liquidação financeira da aquisição e/ou subscrição das AÇÕES DA PETROBRAS (“Integralização Inicial”) ou à data em que tornarem-se disponíveis à **ADMINISTRADORA** recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização FGTS ou clubes de investimento - FGTS.

Parágrafo 6º - A qualidade de cotista da **CLASSE** é comprovada pelo documento de solicitação de aplicação inicial na **CLASSE** (“Solicitação de Aplicação”) e pelo extrato das contas de depósito.

Parágrafo 7º - Na integralização das cotas da **CLASSE**, será utilizado o valor da cota fixado no dia da liquidação da aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS ou da efetiva disponibilidade de recursos à Administradora transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento – FGTS.

Parágrafo 8º - Se no dia da efetiva disponibilidade de recursos transferidos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS à **ADMINISTRADORA** não houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da **CLASSE** são negociados, será utilizado o valor de cota do dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo 9º - No caso do valor total das Solicitações de Aplicação exceder ao valor total das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES adquiridas pela **CLASSE**, o saldo excedente será desbloqueado de cada conta vinculada do FGTS dos cotistas da **CLASSE**, na proporção de suas Solicitações de Aplicação que não vierem a ser utilizadas na aquisição de AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES.

Parágrafo 10 - Após a Integralização Inicial de cotas da **CLASSE** nos termos do parágrafo 5º, deste artigo, não será permitida a emissão de novas cotas da **CLASSE**, exceto nas seguintes hipóteses: (i) transferências de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS e (ii) transferência dos recursos do FGTS, nas condições estabelecidas no parágrafo abaixo.

Parágrafo 11 - Em razão da inclusão do parágrafo primeiro ao artigo 1º do Anexo deste regulamento, cada cotista poderá solicitar a transferência dos recursos de sua conta no FGTS, até o limite de 30% (trinta por cento), para a **CLASSE**, com a finalidade de permitir o exercício de preferência pela **CLASSE** de subscrever ações decorrentes do aumento de capital da PETROBRAS, observado que cada cotista só poderá utilizar o direito de subscrição correspondente às cotas que possui.

Parágrafo 12 – A transferência dos recursos do FGTS dos cotistas, citadas no parágrafo acima, para a **CLASSE**, observará a legislação aplicável, incluindo a regulamentação expedida pelo agente operador do FGTS.

Parágrafo 13 - Não haverá taxa de ingresso quando da entrada de quotistas na **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DO RESGATE E TRANSFERIBILIDADE DAS COTAS

Artigo 7º - Serão permitidas a transferência e o resgate de cotas da **CLASSE**, totais ou parciais, nas seguintes hipóteses:

I - nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.491/97 e pelo Decreto nº 2.430/97, que deverão constar do documento de autorização a ser emitido pelo agente operador do FGTS;

II – após o período de seis meses da data da integralização de cada cota, para transferência total ou parcial do investimento para outro Fundo Mútuo de Privatização – FGTS ou para um Clube de Investimento - FGTS;

III - após decorrido o prazo de doze meses da data da integralização de suas cotas, para retorno ao FGTS;

IV - para resgate por Clube de Investimento - FGTS, até o limite de cinco por cento das cotas do Clube.

Parágrafo 1º - Na solicitação de resgate, o cotista deverá indicar o montante em reais ou o número de cotas a serem resgatadas e, conforme o caso, o fundo ou clube para o qual pretende transferir os recursos correspondentes ou o retorno ao FGTS.

Parágrafo 2º - Quando ocorrer a transferência do investimento para outro fundo ou clube, a Administradora deverá repassar os recursos na data do resgate, através de documento de crédito no qual conste a data da integralização inicial em favor da instituição administradora receptora, que procederá à imediata subscrição e integralização de cotas.

Parágrafo 3º - Quando ocorrer a hipótese de retorno ao FGTS, a Administradora deverá repassar os recursos mediante quitação, em espécie, junto às agências da Caixa Econômica Federal, através do documento instituído para esse fim pelo agente operador do FGTS .

Parágrafo 4º - Sempre que ocorrer a hipótese prevista no inciso II deste artigo, a Administradora deverá informar ao agente operador do FGTS, no prazo máximo de cinco dias úteis as movimentações realizadas.

Parágrafo 5º - As cotas integralizadas, pelas condições estabelecidas no parágrafo 11 do artigo 6º, deverão obedecer os prazos e condições estabelecidos neste artigo e seus parágrafos.

Artigo 8º - O resgate de cotas da **CLASSE** será feito pelo valor da cota de fechamento do dia seguinte ao da solicitação de resgate, devendo o mesmo ser efetivado no período máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Parágrafo único - Entendem-se como dias úteis, para efeito deste artigo, os dias em que houver movimentos e liquidações financeiras nas bolsas de valores onde os ativos integrantes da carteira da **CLASSE** são negociados.

Artigo 9º - No caso do cotista solicitar resgate nos primeiros 6 (seis) meses, contados da data da Integralização Inicial de aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES, será devida a **CLASSE** a Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses.

Parágrafo único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pela **CLASSE** quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$$TR6 = N \times D, \text{ onde}$$

TR6 = Taxa de Resgate Antecipado de até 6 Meses

N = número de cotas resgatadas

D = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pela **CLASSE** quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRÁS pelo número de cotas emitidas pela **CLASSE** na integralização inicial.

Artigo 10 - No caso do cotista solicitar resgate a partir de 6 (seis) meses e um dia após a data da integralização inicial contados da data de aquisição das AÇÕES DA PETROBRAS DA OFERTA DO BNDES e até 12 (doze) meses desta data, será devida a **CLASSE** a Taxa de Resgate Antecipado de até 12 meses.

Parágrafo único - A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 meses será descontada do valor a ser pago ao cotista pela **CLASSE** quando da realização do pagamento do resgate no prazo estabelecido no caput deste artigo, a qual será calculada da seguinte forma:

$$TR12 = N \times D/2, \text{ onde}$$

TR12 = Taxa de Resgate Antecipado de até 12 Meses

N = número de cotas resgatadas

$D/2$ = valor, em reais, resultante da divisão do desconto total obtido pelo **FUNDO** quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRÁS pelo número de quotas emitidas pela **CLASSE** na integralização inicial, dividido por dois.

Artigo 11 – A Taxa de Resgate Antecipado de até 6 meses será destinada a devolver o desconto de 20% (vinte por cento) obtido pela **CLASSE** quando da aquisição das AÇÕES DA PETROBRÁS DA OFERTA DO BNDES. A Taxa de Resgate Antecipado de até 12 meses será destinada a devolver a metade desse desconto, ou seja, 10% (dez por cento) do valor de aquisição das AÇÕES DA PETROBRÁS DA OFERTA DO BNDES.

Artigo 12 – Não será cobrada qualquer taxa de resgate antecipado nas seguintes hipóteses: (i) após decorrido o prazo de 12 (doze) meses da data da Integralização Inicial; e (ii) para os cotistas que subscreverem e integralizarem cotas da **CLASSE** mediante transferência de recursos de outros fundos mútuos de privatização – FGTS ou clubes de investimento FGTS, nos termos da regulamentação em vigor e (iii) para os cotistas que subscreverem e integralizarem cotas da **CLASSE** em decorrência do aumento de capital mencionado no parágrafo primeiro do artigo 1º do Anexo deste regulamento.

Artigo 13 - No caso do patrimônio líquido da **CLASSE** ser inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) depois de decorrido o prazo mínimo de duração, será convocada Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação da **CLASSE**.

Parágrafo 1º - No caso da Assembleia Geral deliberar pela liquidação da **CLASSE**, os cotistas terão 90 (noventas) dias, contados da data em que forem notificados sobre a deliberação da Assembleia Geral que deliberar pela liquidação da **CLASSE**, para solicitar a transferência de seus recursos para outro fundo mútuo de privatização –FGTS ou para outro clube de investimentos – FGTS ou para a respectiva conta do FGTS.

Parágrafo 2º - No caso dos cotistas não se manifestarem dentro do prazo estabelecido no parágrafo acima, os recursos correspondentes às cotas da **CLASSE** serão transferidos, automaticamente, às respectivas contas do FGTS.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.